

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXXI - 8ª Legislatura

DCL Nº 134

Brasília, segunda-feira, 4 de julho de 2022

Sumário

Seção 1

Redações Finais 3

Seção 2

Atos10

Portarias.....22

Avisos - Licitações25



**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL

Mesa Diretora

Presidente: Deputado Rafael Prudente

Vice-Presidente: Deputado Delmasso

Primeiro Secretário: Deputado Iolando Almeida - **Suplente:** Deputado Jorge Vianna

Segundo Secretário: Deputado Robério Negreiros - **Suplente:** Deputado Agaciel Maia

Terceiro Secretário: Deputado Reginaldo Sardinha - **Suplente:** Deputado Hermeto



COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Jaqueline Silva Vice-Presidente: Martins Machado José Gomes Prof. Reginaldo Veras Daniel Donizet	Hermeto Delmasso João Cardoso Cláudio Abrantes Robério Negreiros	Presidente: Arlete Sampaio Vice-Presidente: Leandro Grass Delmasso Jorge Vianna Del Fernando Fernandes	Chico Vigilante Lula da Silva Jaqueline Silva Valdelino Barcelos Iolando Cláudio Abrantes
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS		COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia Vice-Presidente: José Gomes Valdelino Barcelos Júlia Lucy Roosevelt Vilela	Del Fernando Fernandes Iolando Daniel Donizet Delmasso Jaqueline Silva	Presidente: Roosevelt Vilela Del Fernando Fernandes Hermeto Cláudio Abrantes Reginaldo Sardinha	José Gomes Jaqueline Silva Agaciel Maia Leandro Grass Robério Negreiros
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS		COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Martins Machado Vice-Presidente: Iolando Robério Negreiros Fábio Felix João Cardoso	Delmasso Jorge Vianna Daniel Donizet Prof. Reginaldo Veras Júlia Lucy	Presidente: Júlia Lucy Vice-Presidente: Daniel Donizet Delmasso Robério Negreiros João Cardoso	Arlete Sampaio Valdelino Barcelos Martins Machado Jorge Vianna Agaciel Maia
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Lula da Silva Vice-Presidente: Valdelino Barcelos Prof. Reginaldo Veras Eduardo Pedrosa Leandro Grass	Arlete Sampaio Hermeto Cláudio Abrantes Júlia Lucy Fabio Felix	Presidente: José Gomes Vice-Presidente: Robério Negreiros Delmasso Eduardo Pedrosa Leandro Grass	Reginaldo Sardinha Jaqueline Silva Del Fernando Fernandes Júlia Lucy Prof. Reginaldo Veras
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR		COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Fábio Felix Vice-Presidente: Agaciel Maia Jaqueline Silva Reginaldo Sardinha Iolando	Leandro Grass Robério Negreiros Júlia Lucy Martins Machado Valdelino Barcelos	Presidente: Valdelino Barcelos Vice-Presidente: Agaciel Maia Chico Vigilante Lula da Silva Eduardo Pedrosa Jorge Vianna	Delmasso João Cardoso Arlete Sampaio Iolando Daniel Donizet
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS			
Titulares	Suplentes		
Presidente: Cláudio Abrantes Vice-Presidente: Hermeto Arlete Sampaio Eduardo Pedrosa Jorge Vianna	Leandro Grass João Cardoso Chico Vigilante Lula da Silva José Gomes Martins Machado		

Atualizado conforme expediente da Presidência, publicado nas págs: 17 a 19 do DCL N° 86, de 27 de abril de 2022.

8ª Legislatura

Deputado Agaciel Maia
Deputado Arlete Sampaio
Deputado Chico Vigilante Lula da Silva
Deputado Cláudio Abrantes
Deputado Daniel Donizete
Delegado Fernando Fernandes
Deputado Delmasso
Deputado Eduardo Pedrosa
Deputado Fabio Felix
Deputado Hermeto
Deputado Iolando Almeida
Deputado Jaqueline Silva

Deputado João Cardoso Professor Auditor
Deputado Jorge Vianna
Deputado José Gomes
Deputado Júlia Lucy
Deputado Leandro Grass
Deputado Martins Machado
Deputado Professor Reginaldo Veras
Deputado Rafael Prudente
Deputado Reginaldo Sardinha
Deputado Robério Negreiros
Deputado Roosevelt Vilela
Deputado Valdelino Barcelos

Corregedor: Deputado Hermeto

Ouvidor: Deputado Guarda Jânio

Procuradora Especial da Mulher: Deputada Júlia Lucy

Procuradora Adjunta Especial da Mulher: Deputada Arlete Sampaio

Procurador Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa: Deputado Valdelino Barcelos

Procurador Adjunto Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa: Deputado Chico Vigilante

Seção 1

Redações Finais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120 DE 2022
REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar nº 932, de 3 outubro de 2017, e altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – é acrescido o seguinte art. 20-A:

Art. 20-A. Aos servidores com deficiência vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal é assegurada a concessão de aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, no caso de deficiência moderada;

III – aos 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, independentemente do grau de deficiência, tempo mínimo de contribuição de 15 anos de efetivo exercício no serviço público e comprovada a existência de deficiência durante igual período e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os proventos dos servidores com deficiência que se aposentarem na forma dos incisos I, II e III que tenham ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003 serão integrais, assegurada a paridade.

§ 2º Os proventos dos servidores com deficiência que se aposentarem na forma dos incisos I, II e III que tenham ingressado no serviço público após a data de 31 de dezembro de 2003 e dos servidores com deficiência que se aposentarem na forma do inciso IV serão calculados na forma da Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

II – o art. 63, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O repasse das contribuições deste artigo deve ocorrer em até 5 dias, contados da data de pagamento de cada grupo que compõe as folhas de pagamento referentes aos subsídios, à remuneração, à gratificação natalícia e à decisão judicial ou administrativa.

III – o art. 73, § 1º, I, e § 2º, I, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º (...)

I – destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até 28 de fevereiro de 2019, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e aos respectivos dependentes;

(...)

§ 2º (...)

I – destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados, bem como a seus dependentes, que:

a) tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de março de 2019;

b) tenham optado pelo regime de previdência da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017;

IV – o art. 73-A, § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º É facultada ao Iprev/DF a utilização dos bens relacionados no Anexo II para fins de integralização de capital social de fundos de investimentos imobiliários e sociedade de propósito específico, para a rentabilização ou monetização de seus ativos, mediante credenciamento regulado pelo Comitê de Investimento do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.

V – são acrescidos ao art. 73-A os seguintes §§ 7º a 10:

§ 7º Fica autorizada a alienação ou oneração dos bens relacionados no Anexo II, devendo o produto obtido ser integralmente revertido para o Fundo Solidário Garantidor.

§ 8º Cabe ao Iprev/DF promover a reavaliação periódica dos ativos pertencentes ao Fundo Solidário Garantidor, não devendo o lapso temporal ser superior a 3 anos, no caso dos imóveis, e a 4 anos, para os demais bens.

§ 9º Nas hipóteses em que haja interesse do Distrito Federal e de seus órgãos e entidades na utilização de bens imóveis pertencentes ao Fundo Solidário Garantidor, fica dispensada a licitação para locação dos referidos imóveis, desde que o preço dos aluguéis e/ou das taxas de ocupação seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação mercadológica prévia.

§ 10. Os instrumentos a serem utilizados para exploração dos imóveis incorporados ao patrimônio do Fundo Solidário Garantidor devem ser objeto de regulamento aprovado por ato do chefe do Poder Executivo.

VI – o art. 88, I a VII, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – 2 representantes da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;

II – 1 representante da Casa Civil do Distrito Federal;

III – 1 representante do Iprev/DF;

IV – 1 representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

V – 1 representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

VI – 1 representante do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VII – 7 representantes dos segurados, participantes ou beneficiários, indicados pelas entidades representativas dos servidores ativos, inativos ou pensionistas do Distrito Federal, assegurada pelo menos 1 indicação a entidades representativas dos servidores do Poder Legislativo.

VII – o art. 89 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. O Conselho Fiscal será composto por 4 membros efetivos e 4 membros suplentes, sendo 2 escolhidos entre segurados ou beneficiários, indicados pelas respectivas entidades representativas de classe, 1 indicado pelo Governador do Distrito Federal e 1 indicado pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os membros a que se refere o **caput** devem ter formação superior em administração, direito ou ciências contábeis, econômicas ou atuariais.

VIII – é acrescido o seguinte art. 89-A:

Art. 89-A. Os membros do Comitê de Investimentos têm mandato de 2 anos, admitida 1 recondução.

Parágrafo único. Os servidores do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos podem solicitar a liberação de sua jornada de trabalho regular por até 2 dias anteriores à reunião de deliberação.

IX – o art. 93, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. A Diretoria-Executiva do Iprev/DF é composta por 6 Diretores, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, com mandato de 4 anos, permitida a recondução, sendo 1 Diretor-Presidente com remuneração (CNP-3), equiparado, para todos os efeitos, a Secretário de Estado, com todas as suas prerrogativas, direitos e vantagens; 1 Diretor de Governança, Projetos e **Compliance** (CNE-2); 1 Diretor de Previdência (CNE-2); 1 Diretor Jurídico (CNE-2); 1 Diretor de Investimentos (CNE-2); e 1 Diretor de Administração e Finanças (CNE-2).

X – o art. 93 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º a 9º:

§ 6º Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social do Distrito Federal devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

II – possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

III – ter formação superior.

§ 7º Os requisitos a que se referem o § 6º, I e II, aplicam-se aos membros dos conselhos de administração e fiscal e ao comitê de investimentos da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.

§ 8º Os parâmetros, prazos e especificações para cumprimento dos requisitos exigidos nos §§ 6º e 7º devem ser regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 9º Devem ser observados, no que couber, os requisitos de investidura previstos no art. 17, I e II, da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º A Seção IX do Capítulo III do Título IV da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – a denominação da seção passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção IX
Da Licença-Maternidade e da Licença-Paternidade

II – são acrescidos os seguintes arts. 149-A e 149-B:

Art. 149-A. A servidora gestante ocupante de cargo efetivo faz jus a licença-maternidade pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto.

§ 1º A licença de que trata o **caput** pode ser antecipada em até 28 dias, considerando-se a data prevista para o parto, mediante prescrição médica.

§ 2º Em caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a servidora reassumirá suas funções após 30 dias da data do evento, caso seja considerada apta.

§ 3º A servidora tem direito a 30 dias da licença de que trata este artigo, no caso de aborto atestado por médico oficial.

ANEXO II

ITEM	IMÓVEL	ÁREA (M²)	MATRÍCULA IMÓVEIS	REG.
1	SMAS Trecho 3, lote 9-B - ASA SUL	46772,59	160325 1ºOF	
2	SHRF II quadra central 01 AE 1, lote 1 - RIACHO FUNDO II	25715,11	81324 4ºOF	
3	SAMAMBAIA QS 401 AE 01	12000	131758 3ºOF	
4	SIA TRECHO 4, LOTE 1000	1500	067.475-3	
5	SIA TRECHO 4, LOTE 1010	1500	067.475-5	
6	SIA TRECHO 4, LOTE 1020	1500	067.476-1	
7	SIA TRECHO 4, LOTE 1030	1500	022.015-9	
8	SIA TRECHO 4, LOTE 1040	1500	110.233-8	
9	SIA TRECHO 4, LOTE 1050	1500	110.234-6	
10	SIA TRECHO 4, LOTE 1060	1500	110.235-4	
11	SIA TRECHO 1 LOTES 460,470,480 e 490	8000	29.450 1ºOF	
12	QD 14, CONJUNTO A-9 LOTE 12, SOBRADINHO	360	2.350 3ºOF	
13	SQS 203 BLOCO A APTO 301	301,95	147.107 1ºOF	
14	SQS 203 BLOCO A APTO 303	301,95	147.109 1ºOF	
15	SQS 203 BLOCO A APTO 501	301,95	147.115 1ºOF	
16	SQS 203 BLOCO A APTO 503	301,95	147.117 1ºOF	
17	SQS 203 BLOCO A APTO 603	301,95	147.121 1ºOF	
18	SQS 215 BLOCO E APTO 202	146,65	142.831 1ºOF	



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 01/07/2022, às 14:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0841929** Código CRC: **F8484975**.

Seção 2

Atos

ATO DA MESA DIRETORA Nº 83, DE 2022

Altera o Ato da Mesa Diretora nº 16, de 2020, que estabelece procedimentos de avaliação de desempenho em estágio probatório no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE:

Art. 1º O art. 13 do Ato da Mesa Diretora nº 16, de 2020, com a redação dada pelo o Ato da Mesa Diretora nº 42, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

I -

II - transcorridos 12 (doze) meses do início do estágio probatório, o servidor pode:

a) ser nomeado para cargo em comissão nas unidades administrativas sob a supervisão administrativa da Secretaria a que estiver vinculado;

b) mediante aprovação do Gabinete da Mesa Diretora, ser nomeado nas unidades administrativas fora da supervisão administrativa da Secretaria a que estiver vinculado;

c) em não havendo pendência de avaliação do estágio probatório, alterar a sua lotação de forma definitiva ou provisória, desde que haja a concordância das chefias imediata, mediata, bem como dos respectivos Secretários das áreas envolvidas nas alterações, além das demais determinações do Ato da Mesa Diretora nº 67, de 2009."

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 30 de junho de 2022.

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Presidente

DEPUTADO DELMASSO
Vice-Presidente

DEPUTADO IOLANDO
Primeiro-Secretário

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS **DEPUTADO REGINALDO SARDINHA**
Segundo-Secretário Terceiro-Secretário



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Primeiro(a)-Secretário(a)**, em 30/06/2022, às 17:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 30/06/2022, às 19:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA GOES - Matr. 00156, Terceiro(a)-Secretário(a)**, em 01/07/2022, às 05:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr.**

ATO DA MESA DIRETORA Nº 85, DE 2022

Regulamenta a aplicação Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos do art. 39, do Regimento Interno, RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO**

Art. 1º Este Ato regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º Para fins deste Ato, consideram-se as definições estabelecidas no art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pela Câmara Legislativa do DF devem ocorrer em atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 4º Este Ato não se aplica a atividades de tratamento de dados pessoais:

I - realizadas por gabinetes parlamentares, por lideranças partidárias, por frentes parlamentares e por quaisquer unidades cuja chefia seja exercida por parlamentares, quando relacionadas ao desempenho do mandato eletivo e protegidas por Lei;

II – realizadas exclusivamente para fins:

a) jornalísticos e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

III – realizadas exclusivamente para segurança interna da Câmara Legislativa ou de seus membros e colaboradores.

**CAPÍTULO II
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

**Seção I
Dos Requisitos**

Art. 5º A Câmara Legislativa deve realizar tratamento de dados pessoais somente nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação da vontade do titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

III - para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV da Lei nº 13.709, de 2018;

IV - para a realização de estudos, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - para atender aos seus interesses legítimos ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Em caso de publicação de documento que contenha dado pessoal, este dado deve ser omitido ou hachurado do documento publicado, de maneira irreversível, salvo se a publicação do respectivo dado for essencial ao cumprimento de dispositivo legal.

**Seção II
Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis**

Art. 6º A Câmara Legislativa deve realizar tratamento de dados pessoais sensíveis somente nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

- II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 - b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
 - c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
 - d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
 - e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
 - f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
 - g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da Lei nº 13.709, de 2018, e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Parágrafo único. Em caso de publicação de documento que contenha dado pessoal sensível, este dado deve ser omitido ou hachurado do documento constante da publicação, de maneira irreversível, salvo se a publicação do respectivo dado for essencial ao cumprimento de dispositivo legal.

Seção III

Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 7º O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes somente deve ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 1º No tratamento de dados de que trata o *caput* deste artigo, a Câmara Legislativa deve manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos estabelecidos no capítulo III deste Ato da Mesa Diretora.

§ 2º Em nenhuma hipótese deve ser dada publicidade a dado pessoal de criança ou de adolescente em meios de amplo acesso, tais como Diário da Câmara Legislativa, portal de acesso público ou redes sociais.

§ 3º Em caso de publicação de documento que contenha dado pessoal de criança ou de adolescente, este dado deve ser omitido ou hachurado do documento constante da publicação, de maneira irreversível.

Seção IV

Do Término do Tratamento de Dados

Art. 8º O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento; ou

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento.

Art. 9º Os dados pessoais devem ser eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação constitucional, legal ou regulatória;

II - elaboração de estudos, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiros, desde que respeitados os requisitos de tratamento dispostos na legislação vigente; ou

IV - uso exclusivo da Câmara Legislativa, vedado seu acesso por terceiros, e desde que anonimizados.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 10. A Câmara Legislativa deve disponibilizar ao titular dos dados pessoais por ela tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - a confirmação da existência de tratamento;

II - o acesso aos dados pessoais submetidos a tratamento;

III - a possibilidade de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 2018, e neste Ato da Mesa Diretora;

V - a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 9º deste Ato da Mesa Diretora;

VI - a informação das entidades públicas e privadas com as quais realizou uso compartilhado de dados;

VII - a informação sobre a possibilidade de não consentir no tratamento de seus dados pessoais e sobre as consequências da negativa;

VIII - a revogação do consentimento de tratamento de seus dados pessoais, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A eliminação dos dados pessoais, quando cabível, deve ser realizada com a eliminação dos arquivos ou documentos que os contenham ou com a omissão seletiva dos dados, por meio de hachuras irreversíveis ou substituição por indicativo de dado omitido.

Art. 11. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, fornecida no prazo de até 15 dias, contado da data do requerimento do titular.

Art. 12. O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar, em relação aos seus dados, contra a unidade administrativa que realizou o tratamento, mediante requerimento endereçado à autoridade que desempenhe a atribuição de Encarregado, a qual deverá respondê-lo no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO IV DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Do Controlador

Art. 13. A Câmara Legislativa, na condição de Controladora, deve manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Parágrafo único. Competem ao Controlador as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

Seção II do Operador

Art. 14. Operadores são pessoas naturais que realizam tratamento de dados pessoais em qualquer interface no âmbito:

I - dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Câmara Legislativa do DF; ou

II - de empresas com vínculo contratual com a Câmara Legislativa do DF.

Parágrafo único. Cabe aos operadores zelar pela segurança dos dados.

Art. 15. As empresas contratadas que realizem tratamento de dados pessoais, nos termos deste Ato da Mesa Diretora, devem fazê-lo segundo as instruções fornecidas pela Câmara Legislativa.

§ 1º O instrumento contratual utilizado para firmar as relações de serviço mencionadas no *caput* deste artigo deve estabelecer, expressamente, todos os requisitos necessários ao cumprimento da legislação vigente sobre proteção de dados durante a execução de seu objeto.

§ 2º O instrumento contratual deve garantir a possibilidade de adequação do objeto às alterações normativas que eventualmente ocorram durante a vigência do contrato, observando-se, em qualquer caso, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 3º Cabe à Câmara Legislativa do DF exercer a fiscalização permanente das empresas contratadas acerca do cumprimento da legislação vigente sobre proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 16. A Câmara Legislativa e aqueles que, sob sua determinação, atuarem na condição de Operadores de tratamento de dados pessoais, devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 17. A Câmara Legislativa deve elaborar regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 18. Os Sistemas de Informação que tratem dados pessoais devem armazenar metadados sobre os dados pessoais tratados, incluindo:

I – a identificação do titular do dado pessoal;

II – o registro de cada tratamento realizado, identificando a finalidade, o operador do tratamento e o momento do tratamento;

III – a referência ao documento de consentimento para o respectivo tratamento, bem como a data de autorização e de revogação, caso haja;

IV – a identificação específica dos dados sensíveis.

Art. 19. A transmissão eletrônica de dados pessoais sempre deve ocorrer em meio seguro, conforme as melhores práticas de Segurança da Informação.

§ 1º Os Sistemas de Informação que forem utilizados para tratamento de dados pessoais devem contar com transmissão segura desses dados, garantindo-se:

- I – a confidencialidade;
- II – a autenticidade;
- III – a disponibilidade;
- IV – a integridade;
- V – o não repúdio.

§ 2º A Seção de Infraestrutura de TI deve providenciar os recursos de infraestrutura necessários à observância deste artigo.

Art. 20. O armazenamento de dados pessoais deve ser feito de acordo com as melhores práticas de Segurança da Informação.

Parágrafo Único. Os registros de dados pessoais em bases de dados devem fazer referência aos metadados constantes dos incisos do art. 18, bem como dispor de tecnologias aptas a impedir o acesso aos dados para finalidades não permitidas pela legislação vigente.

Art. 21. É vedado o uso de dados pessoais para realização de testes de sistemas, ressalvados dados anonimizados ou cujo consentimento de tratamento abranja as atividades específicas de testes.

Art. 22. Os Sistemas de Informação da Câmara Legislativa do DF e os recursos de infraestrutura não podem armazenar ou processar dados pessoais não necessários aos tratamentos legítimos à luz da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e deste Ato da Mesa Diretora.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As solicitações do titular sobre o tratamento de seus dados pessoais não se confundem com os requerimentos de informações realizados no âmbito da Lei Distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012 (Lei de Acesso à Informação do DF).

Art. 24. Este Ato da Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os seguintes casos específicos:

I - as disposições dos arts. 18, 19, 20, 21 e 22 devem ser aplicadas, no que couber, aos Sistemas de Informação que forem desenvolvidos ou adquiridos a partir de 60 dias após a publicação deste Ato;

II - as disposições dos arts. 18, 19, 20, 21 e 22 devem ser aplicadas, no que couber, aos Serviços de Infraestrutura que forem adquiridos a partir de 60 dias após a publicação deste Ato;

Parágrafo Único. Considera-se, para efeitos deste artigo, a data de aquisição como data de edição do respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 25. Os Sistemas de Informação que tratem dados pessoais que não se enquadrem na hipótese do art. 24, I, deste Ato, deverão ser modificados para guardar conformidade com os arts. 18, 19, 20, 21 e 22:

I - em até 6 meses após a publicação deste Ato, caso tenham sido desenvolvidos pela Câmara Legislativa ou tenham sido adquiridos e possuam contrato de suporte vigente;

II - em até 1 ano após a publicação deste Ato, nos demais casos.

Art. 26. Os Serviços de Infraestrutura utilizados para tratamento de dados pessoais que não se enquadrem na hipótese do art. 24, II, deste Ato, devem ser ajustados para guardar conformidade com os arts. 18, 19, 20, 21 e 22 em até 1 ano após a publicação deste Ato.

Art. 27. Fica estabelecido, nos termos do Anexo I deste Ato da Mesa Diretora, o Modelo de Requisitos Práticos Associados ao Cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados.

Sala de Reuniões, 30 de junho de 2022.

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Presidente

DEPUTADO DELMASSO <i>Vice-Presidente</i>	DEPUTADO IOLANDO <i>Primeiro-Secretário</i>
DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS <i>Segundo-Secretário</i>	DEPUTADO REGINALDO SARDINHA <i>Terceiro-Secretário</i>

ANEXO I

MODELO DE REQUISITOS PRÁTICOS ASSOCIADOS AO CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

REQ 1. A CLDF deve aplicar a LGPD a qualquer operação de tratamento de dados pessoais que for realizar (art. 3º).

REQ 2. A CLDF deve realizar as atividades de tratamento de dados pessoais observando a boa-fé e os princípios de finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (art. 6º).

CAPÍTULO II – DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

SEÇÃO I – DOS REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

REQ 3. Antes de realizar tratamento de dados pessoais, a CLDF deve observar as hipóteses legais que permitem esse procedimento (art. 7º).

REQ 3.1. Quando for realizar tratamento de dados pessoais, a CLDF deve considerar os princípios de finalidade, boa-fé e interesse público (art. 7º).

REQ 3.2. A CLDF deve resguardar os direitos do titular, quando o tratamento de dados públicos dispensar o consentimento (art. 7º).

REQ 3.2. Quando a CLDF (como controladora), após receber o consentimento do titular para tratamento de dados pessoais (art. 7º, I), quiser comunicar ou compartilhar esses dados com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim.

REQ 4. A CLDF deve exigir consentimento para tratamento de dados pessoais (art. 7º, I) de forma escrita ou por meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

REQ 4.1. A CLDF não pode realizar tratamento de dado pessoal com vício de consentimento (art. 8º).

REQ 4.2. A CLDF deve estar ciente de que, como controladora, cabe a ela o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto na LGPD e, nesse contexto, deve armazenar os elementos de prova necessários (art. 8º).

REQ 5. A CLDF deve facilitar o acesso do titular às informações sobre o tratamento de seus dados. Essas informações devem ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva (art. 9º).

REQ 5.1. Quando obtiver o consentimento, mas mudar a finalidade para tratamento dos dados pessoais de forma não compatível com o consentimento original, a CLDF (como controlador) deve informar previamente o titular sobre a mudança. O titular pode revogar o consentimento, caso discorde (art. 9º).

REQ 5.2. Quando o tratamento for condição para fornecer produto ou serviço para exercício de direitos, a CLDF deve informar ao titular com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais ele pode exercer os direitos previstos no art. 18 da LGPD (art. 9º).

REQ 6. Como controlador, a CLDF só pode fundamentar o tratamento de dados pessoais por **legítimo interesse** para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: apoio e promoção de suas atividades, proteção do regular exercício de direitos do titular ou prestação de serviços que o beneficiem (art. 10).

REQ 6.1. A CLDF, no tratamento por legítimo interesse, só pode usar os dados pessoais estritamente necessários à finalidade pretendida.

REQ 6.2. A CLDF (como controlador) deve adotar medidas que garantam transparência para o tratamento de dados baseado em **interesse legítimo** (art. 10)

REQ 6.3. Caso solicitado pela ANPD, a CLDF deve produzir relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como **fundamento o seu interesse legítimo** (art. 10).

SEÇÃO II - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

REQ 7. Antes de realizar tratamento de **dados pessoais sensíveis**, a CLDF deve observar o rol taxativo de hipóteses que autorizam esse procedimento no art. 11 da LGPD (art. 11).

REQ 7.1. A CLDF deve dar publicidade à **dispensa de consentimento** para tratamento de dados sensíveis, quando o procedimento for necessário para (art. 11):

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da LGPD e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

REQ. 7.2. A CLDF deve observar a vedação à comunicação ou ao uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas à prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º do art. 11 da LGPD, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

- a) a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou
- b) as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este requisito.

SEÇÃO III - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

REQ 8. A CLDF só deve tratar dados pessoais de crianças e adolescentes mediante consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

REQ 8.1. Em relação ao tratamento de dados pessoais de crianças, a CLDF (como controlador) deve manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 (Direitos do Titular) da LGPD.

REQ 8.2. A CLDF pode coletar dados pessoais de crianças sem a autorização citada no REQ 8 quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem consentimento.

REQ 8.3. A CLDF (como controladora) não deve condicionar a participação de crianças e adolescentes em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

REQ 8.4. A CLDF (como controladora) deve realizar todos os esforços para verificar que o consentimento citado no **REQ 8** foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

REQ 8.5. A CLDF deve fornecer informações sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes de maneiras simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS DO TITULAR

REQ 9. A CLDF (como controlador) deve garantir ao titular, em relação aos dados por ela tratados, a qualquer momento e mediante requisição (art. 18):

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na legislação vigente sobre proteção de dados;
- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;
- g) informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- i) revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD.

REQ 9.1. A CLDF deve garantir o direito dos titulares de dados pessoais de peticionarem, em relação a seus dados, contra ela própria, na condição de controladora (art. 18).

REQ 9.2. A CLDF deve garantir os direitos previstos no REQ 9 mediante requerimento expresso do titular ou de seu representante legalmente constituído em matéria de direitos do titular de dados pessoais (art. 18).

REQ 9.3. A CLDF deve atender aos requerimentos relativos a dados pessoais sem custos para o titular e no prazo previsto no art. 12 desde Ato da Mesa Diretora (art. 18).

REQ 9.4. Se não puder atender imediatamente ao requerimento, a CLDF (como controlador) poderá (art. 18):

- a) comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

b) indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

REQ 9.5. Após receber a requisição do titular, a CLDF deve confirmar a existência ou possibilitar o acesso a dados pessoais, da seguinte forma (art. 19):

a) em formato simplificado, imediatamente; ou

b) por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

REQ 10. A CLDF deve armazenar dados pessoais em formato que favoreça o exercício do direito de acesso (art. 19).

REQ 10.1. A critério do titular, a CLDF pode fornecer as informações e os dados (art. 19):

a) por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

b) sob forma impressa.

REQ 10.2. Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, a CLDF deve providenciar, se solicitado pelo titular, cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento (art. 19, § 3º).

REQ 11. A CLDF deve receber do titular **solicitação de revisão de decisões** tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade (art. 20).

REQ 11.1. A CLDF deve fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial (art. 20).

REQ 12. A CLDF não pode usar dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular em prejuízo dele (art. 21).

CAPÍTULO IV - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

SEÇÃO I - DAS REGRAS

REQ 13. A CLDF deve realizar tratamento de dados pessoais para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que (art. 23):

a) Sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

b) Haja um servidor ocupando o cargo público específico para o desempenho das atribuições de encarregado quando realizar operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 da LGPD.

REQ 13.1. Mesmo cumprindo as disposições da LGPD, a CLDF não se exime de instituir as autoridade de que trata a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#) (art. 23 § 2º) e a Lei Distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012 (Lei de Acesso à Informação do DF).

REQ 13.2. A CLDF deve observar os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público, conforme o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 \(Lei do Habeas Data\)](#), da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 \(Lei Geral do Processo Administrativo\)](#), recepcionada no Distrito Federal nos termos da Lei Distrital nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, bem como as disposições da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#) e da Lei Distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012 (Lei de Acesso à Informação do DF).

REQ 14. A CLDF deve manter os dados pessoais sob sua custódia em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral (art. 25).

REQ 15. Ao utilizar dados pessoais de forma compartilhada com outros órgãos do Poder Público, a CLDF deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD (art. 26).

REQ 15.1. A CLDF não deve transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto (art. 26):

a) em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012 (Lei de Acesso à Informação do DF);

b) nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD;

c) quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

d) na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

REQ 15.2. A formalização de contratos e convênios que respaldem a transferência de dados pessoais pela CLDF a entidades privadas deve ser comunicada à autoridade nacional (art. 26, § 2º).

REQ 16. A CLDF deve informar à autoridade nacional sobre a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais com entidades privadas (art. 27).

REQ 16.1. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais realizados pela CLDF com entidades privadas depende de consentimento do titular, exceto (art. 27):

- a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na LGPD;
- b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 da LGPD; ou
- c) nas exceções constantes do § 1º do art. 26 da LGPD.

REQ 17. A CLDF deve atender às solicitações da autoridade nacional quanto à realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado (art. 29).

REQ 18.1. A CLDF deve observar as normas complementares estabelecidas pela autoridade nacional para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais. CLDF (art. 30).

SEÇÃO II – DA RESPONSABILIDADE

REQ 19. Em caso de eventual infração à LGPD em decorrência do tratamento de dados pessoais, a CLDF deve receber o informe que pode ser encaminhado pela autoridade nacional, bem como efetivar as medidas cabíveis para fazer cessar a violação (art. 31).

REQ 20. A CLDF e seus agentes devem receber, avaliar e responder as solicitações feitas pela autoridade nacional sobre a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, bem como implementar, após avaliação técnica, as sugestões acerca da adoção de padrões e boas práticas para tratamento de dados pessoais pelo Poder Público (art. 32).

CAPÍTULO V - DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

REQ 21. A transferência internacional de dados pessoais tratados pela CLDF deve observar as hipóteses legais do art. 33 da LGPD (art. 33).

CAPÍTULO VI - DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

SEÇÃO I - DO CONTROLADOR E DO OPERADOR

REQ 22. A CLDF (como Controladora) e seus operadores devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseadas no **legítimo interesse** (art. 37).

REQ 23. A CLDF, como controladora, deve observar as determinações feitas pela autoridade nacional para a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

REQ. 24. No âmbito da CLDF, bem como no das empresas por ela contratadas, os operadores devem realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria (art. 39).

REQ 25. A CLDF deve observar as disposições da autoridade nacional sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência. (art. 40).

SEÇÃO II - DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

REQ 26. A CLDF, como controladora, deve prover um cargo público específico, com atribuições próprias para o desempenho da função de encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

REQ 26.1. CLDF, como controladora, deve divulgar publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente em seu sítio eletrônico, identidade e as informações de contato do servidor que desempenhe as atribuições de encarregado (art. 41).

REQ 26.2. A CLDF deve observar as normas complementares editadas pela autoridade nacional sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados (art. 41).

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE E DO RESSARCIMENTO DE DANOS

REQ 27. A CLDF, como controladora, ou os seus operadores, são obrigados a reparar o dano patrimonial, moral, individual ou coletivo que, em razão da atividade de tratamento de dados, causarem a outrem, em violação à legislação de proteção de dados pessoais (art. 42).

REQ 27.1. A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados, os operadores da CLDF devem responder solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprirem as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 da LGPD (art. 42);

REQ 27.2. A CLDF, como controladora, deve responder solidariamente quando estiver diretamente envolvida no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 da LGPD (art. 42).

REQ 27.3. A reparação do dano ao titular dos dados pela CLDF ou por algum de seus operadores dá origem ao direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso (art. 42, § 4º).

REQ 28. A CLDF e seus operadores só não serão responsabilizados pelo dano quando provarem (art. 43):

- a) que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
- b) que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
- c) que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

REQ 29. O tratamento de dados pessoais realizado pela CLDF e seus operadores será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais (art. 44):

- a) o modo pelo qual é realizado;
- b) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- c) as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

REQ 29.1. A omissão da CLDF ou de seus operadores em adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 da LGPD acarreta a sua responsabilidade, quando der causa a danos decorrentes da violação da segurança dos dados (art. 44).

CAPÍTULO VII - DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

SEÇÃO I - DA SEGURANÇA E DO SIGILO DE DADOS

REQ 30. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 46).

REQ 31. A CLDF, como controladora, seus operadores e ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista na LGPD em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término (art. 47).

REQ 32. A CLDF, como controladora, deve comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares (art. 48).

REQ 32.1. Em caso de incidente de segurança, cabe à CLDF avaliar e empenhar-se na adoção de eventuais providências necessárias à salvaguarda dos direitos dos titulares determinadas pela autoridade nacional, dentre as quais (art. 48, § 2º)

- a) ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e
- b) medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

REQ 33. A CLDF deve adotar providências para que os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais sejam estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares (art. 49).

SEÇÃO II - DAS BOAS PRÁTICAS E DA GOVERNANÇA

REQ 34. A CLDF e seus operadores, no âmbito de suas competências, devem formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais (art. 50).

CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

REQ 35. Em razão das infrações cometidas às normas previstas na LGPD, a CLDF e seus operadores ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicáveis pela autoridade nacional (art. 52):

- a) advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- b) publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- c) bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- d) eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- e) suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- f) suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis)

Portarias

PORTARIA-GMD Nº 172, DE 31 DE JUNHO DE 2022

O GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe são conferidas, em conformidade com o Ato da Mesa Diretora nº 46, de 2017, considerando o contido no Memorando nº 150/2022-GAB. DEP. SARDINHA (0833450), o Memorando nº 31/2022-CCC (0836413), o Despach CC (0841077) e as razões expostas no Processo SEI nº 00001-00026095/2022-87, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a utilização do espaço ao lado do BRB, sem ônus para esta Casa, a fim de que seja realizada a "Feira do Mel", que ocorrerá no dia 22 de setembro de 2022 (quinta-feira), das 09 às 18 horas, sob a responsabilidade da servidora Lucília Neves Vieira, matrícula nº 22.254.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA
Secretário-Geral/Presidência

HAENDEL SILVA FONSECA
Secretário-Executivo/Vice-Presidência

JOSÉ ADENAUER ARAGÃO LIMA
Secretário-Executivo/Primeira-Secretaria

KALINCKA DE GRAMONT FREITAS **JOSÉ CLAUDIONOR DE ALCÂNTARA**
Secretária-Executiva/Segunda-Secretaria *Secretário-Executivo/Terceira-Secretaria*
substituta



Documento assinado eletronicamente por **KALINCKA DE GRAMONT FREITAS - Matr. 20445, Secretário(a)-Executivo(a) - Substituto(a)**, em 01/07/2022, às 11:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CLAUDIONOR DE ALCANTARA - Matr. 19406, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 01/07/2022, às 13:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **HAENDEL SILVA FONSECA - Matr. 22400, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 01/07/2022, às 15:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ADENAUER ARAGAO LIMA - Matr. 21307, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 01/07/2022, às 16:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARLON CARVALHO CAMBRAIA - Matr. 22302, Secretário(a)-Geral da Mesa Diretora**, em 01/07/2022, às 17:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0841409** Código CRC: **E47A0B66**.

PORTARIA-GMD Nº 173, DE 01 DE JULHO DE 2022

O GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelos Atos da Mesa Diretora nº 55/2000 e nº 42/2003, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os seguintes Requerimentos de Informações:

Número do Requerimento	Número do Processo SEI	Deputado (a) Autor (a)	Órgão de Destino
3414/2022	00001-00026966/2022-62	Leandro Grass	Secretaria de Desenvolvimento Social
3410/2022	00001-00026969/2022-04	Leandro Grass	Secretaria de Saúde
3409/2022	00001-00026970/2022-21	Leandro Grass	IBRAM
3395/2022	00001-00026971/2022-75	Leandro Grass	Secretaria de Educação
3434/2022	00001-00026972/2022-10	Leandro Grass	BRB
3420/2022	00001-00026974/2022-17	Leandro Grass	Secretaria de Saúde
3419/2022	00001-00026975/2022-53	Leandro Grass	Secretaria de Obras e Infraestrutura
3418/2022	00001-00026976/2022-06	Leandro Grass	Administração Regional de Vicente Pires
3435/2022	00001-00027235/2022-34	Leandro Grass	Defensoria Pública
3413/2022	00001-00026967/2022-15	Delmasso	Secretaria de Saúde
3421/2022	00001-00026973/2022-64	Arlete Sampaio	Secretaria de Saúde

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA
Secretário-Geral/Presidência

HAENDEL SILVA FONSECA
Secretário-Executivo/Vice-Presidência

JOSÉ ADENAUER ARAGÃO LIMA
Secretário-Executivo/Primeira-Secretaria

KALINCKA DE GRAMONT FREITAS
*Secretário-Executivo/Segunda-Secretaria
Substituta*

JOSÉ CLAUDIONOR DE ALCÂNTARA
Secretário-Executivo/Terceira-Secretaria



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CLAUDIONOR DE ALCANTARA - Matr. 19406, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 01/07/2022, às 13:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **KALINCKA DE GRAMONT FREITAS - Matr. 20445, Secretário(a)-Executivo(a) - Substituto(a)**, em 01/07/2022, às 13:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **HAENDEL SILVA FONSECA - Matr. 22400, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 01/07/2022, às 15:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ADENAUER ARAGAO LIMA - Matr. 21307, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 01/07/2022, às 16:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARLON CARVALHO CAMBRAIA - Matr. 22302, Secretário(a)-Geral da Mesa Diretora**, em 01/07/2022, às 17:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0841807** Código CRC: **1B580C36**.

PORTARIA DO SECRETÁRIO-GERAL Nº 84, DE 30 DE JUNHO DE 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio do disposto no inciso XII, do art. 1º, do Ato do Presidente nº 46, de 2021, publicado no DCL nº 28, de 03/02/2021, **R E S O L V E**:

Art. 1º DESIGNAR a Servidora Patrícia Nogueira da Andrade, matrícula 22.993, Diretora da Escola do Legislativo, como gestora do Contrato abaixo identificado e o Servidor José Antônio Correa Lages, matrícula 16.769, Consultor Técnico- Legislativo, como fiscal, cabendo aos designados exercer as atribuições previstas na Lei nº 8.666/93.

EMPRESA/OBJETO	CNPJ nº	PROCESSO
EMPRESA	FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA (FUNAPE).	
OBJETO	Pós-graduação lato sensu em ASSESSORIA POLÍTICA, GOVERNO E POLÍTICAS PÚBLICAS, em nível de especialização, do programa de pós-graduação do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília (UNB).	nº 00.799.205/0001-89 00001-00007275/2022-60

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA
Secretário-Geral/Presidência



Documento assinado eletronicamente por **MARLON CARVALHO CAMBRAIA - Matr. 22302, Secretário(a)-Geral da Mesa Diretora**, em 30/06/2022, às 19:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0841040** Código CRC: **CD1719D3**.

Avisos - Licitações

AVISO DE SORTEIO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA CONCORRÊNCIA Nº 01/2022

Processo nº 00001-00013567/2021-51. A Câmara Legislativa do Distrito Federal-CLDF, por intermédio da Comissão Especial de Licitação-CEL designada pela Portaria nº 39 do Secretário-Geral, de 25 de abril de 2022, para processar a Concorrência em epígrafe, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade, a serem prestados por 03 (três) agências de propaganda, com o objetivo de atender à CLDF, torna público que conforme o disposto no item 18.3 do Edital realizará no dia 15 de julho de 2022, às 15:00h, o sorteio para a escolha de 3 (três) membros para comporem a Subcomissão Técnica que ficará responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas do referido certame. Local: Sala de Reunião das Comissões "Pedro de Souza Duarte" da CLDF, Eixo Monumental, Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05, Térreo Superior, Edifício Sede da CLDF, CEP: 70.094-902, Brasília/DF. O sorteio será realizado a partir da relação dos nomes a seguir: a) Servidores com vínculo: 01-Ananda Dias Moura (CLDF); 02-Camila Calazans da Rocha (CLDF); 03-Daniela Priscila de Oliveira Veronezi (CLDF); 04-Fabiana Yuka Fujimoto (CLDF); 05-Flavio Correa Ferreira (CLDF); 06-Júlia Koslovski Branco Figueiredo de Lima (CLDF); 07-Laézia Glória Bezerra (CLDF) e 08-Luís Felipe Silva (CLDF), b) Profissionais sem vínculo: 09-Cecília Akemi Kobayashi (CNA/SENAR); 10-Eduardo de Sousa Soares (SECOM/GDF); 11-Glauber Santos Naves Peixoto (DETRAN/DF); 12-Márcia da Silva Coelho (DETRAN/DF); 13-Simone Crisóstomo de Queiroz (TERRACAP). Maiores informações pelo telefone (61) 3348-8650 ou pelo e-mail: celpublicidade@cl.df.gov.br.

Dirceu Falcão da Mota Neto
Presidente da Comissão Especial de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **DIRCEU FALCAO DA MOTA NETO - Matr. 16831, Presidente da Comissão Especial de Licitação para Contratação de Serviços de Publicidade**, em 30/06/2022, às 15:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0840206** Código CRC: **ED527B82**.

O Diário da Câmara Legislativa do DF
está regulamentado pelos seguintes
instrumentos legais:

Resolução nº 279
publicada no DCL nº 35 de 25 de fevereiro de 2016.
Págs: 2 a 7

Ato da Mesa Diretora nº 69
publicado no DCL nº 109 de 27 de maio de 2022.
Págs: 20 a 23

Ato da Mesa Diretora nº 27
publicado no DCL nº 62 de 3 de abril de 2007.
Págs: 13 a 16

Ato do Vice-presidente nº 8
publicado no DCL nº 214 de 14 de outubro de 2019.
Págs: 31 a 48

Se você envia documentos para publicação no
DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
então esse recado é pra você!

5 dicas para ter o seu documento publicado sem problemas

1

Use o SEI

Precisamos da sua assinatura digital e do QRCode

Envie os originais

PDF só se for de documento externo à CLDF

2

3

Use os modelos

O SEI disponibiliza modelos para os documentos

Veja esse resumo

Tahoma 12

4

5

Cuidado com as tabelas

770 pixels ou 100%

clique e saiba mais...

Trabalhando juntos podemos oferecer
um serviço de qualidade para a população do DF.



**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL